



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238301 - PR (2025/0391725-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARACI MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDE COSTA
AGRAVANTE : DELURDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : EDILEUZA FRANCISCO DO OURO
AGRAVANTE : ERASMO SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ESPEDITA ALVES DA ROCHA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA
AGRAVANTE : JAIR TECILLA
AGRAVANTE : JOAO RICARTE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA ZANON
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TEORIA DA ASSERTÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, tendo o tribunal de origem concluído pela ilegitimidade ativa de alguns dos autores, a reforma desse entendimento demandaria o reexame da narrativa fática e das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238301 - PR(2025/0391725-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARACI MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDE COSTA
AGRAVANTE : DELURDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : EDILEUZA FRANCISCO DO OURO
AGRAVANTE : ERASMO SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ESPEDITA ALVES DA ROCHA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA
AGRAVANTE : JAIR TECILLA
AGRAVANTE : JOAO RICARTE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA ZANON
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TEORIA DA ASERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, tendo o tribunal de origem concluído pela ilegitimidade ativa de alguns dos autores, a reforma desse entendimento demandaria o reexame da narrativa fática e das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARACI MARIA DOS SANTOS e OUTROS contra a decisão da Terceira Turma (e-STJ fls. 1.314/1.316) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, pois não se pretende o reexame de fatos e provas.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.329/1.340.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Reitera-se que, no tocante à legitimidade ativa, as partes recorrentes não lograram êxito em demonstrar que possui pertinência subjetiva com a demanda, pois não apresentaram documentação que comprove a propriedade do imóvel. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"(...)

No que tange aos agravantes Delurdes dos Santos Lima e Silvana de Oliveira Zanon, não obstante diversas intimações, inclusive pessoais, para juntada de documentação comprobatória da propriedade de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, fato constitutivo de seus direitos, não houve atendimento.

Não comprovaram os aludidos autores serem proprietários de imóveis adquiridos sob as regras do SFH para justificar a pretensão de indenização securitária exposta na exordial.

Destarte, considerando que não trouxeram aos autos documento essencial para a análise do feito a fim de comprovar sua legitimidade ativa, alternativa outra não resta que não a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no VI art. 267, , do CPC em relação a Delurdes dos Santos Lima e Silvana de Oliveira Zanon." (e-STJ fl. 368)

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da legitimidade ativa das partes no caso concreto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR AFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção das provas deferidas na decisão saneadora;

(iii) o descabimento da verificação das condições da ação em liquidação de sentença, no caso, a qualidade de pescadores dos ora recorridos e a ocorrência de danos; e (iv) se os requisitos da responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade) devem ser demonstrados.

2. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil, incidindo, ainda, a figura do consumidor quando o dano for causado por fornecedor.

3. Presente a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável pela sua ocorrência, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo a via natural da busca de tal reparação a coletiva.

4. A revisão das conclusões sobre existência de dano e legitimidade ativa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/5/2024).

5. Mesmo que apuradas as circunstâncias analisadas à luz do acórdão recorrido, observa-se que o julgado atacado está em consonância com os Temas Repetitivos 436 e 680, que fixam parâmetros objetivos para a legitimação de pescadores artesanais na postulação de indenização por danos ambientais.

6. Recursos especiais não providos, com as ressalvas de entendimento do Relator."

(REsp n. 2.236.193/RO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifou-se)

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.301 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391725-5

Número de Origem:

00006776820098160042 00099127820158160000 00472245420168160000 472245420168160000
47224542016816000000006776820098160042 6776820098160042 99127820158160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACI MARIA DOS SANTOS

RECORRENTE : CLEIDE COSTA

RECORRENTE : DELURDES DOS SANTOS LIMA

RECORRENTE : EDILEUZA FRANCISCO DO OURO

RECORRENTE : ERASMO SANTANA DA SILVA

RECORRENTE : ESPEDITA ALVES DA ROCHA BARBOSA

RECORRENTE : FRANCISCO TEIXEIRA

RECORRENTE : JAIR TECILLA

RECORRENTE : JOAO RICARTE DE SOUZA

RECORRENTE : SILVANA DE OLIVEIRA ZANON

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARACI MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDE COSTA
AGRAVANTE : DELURDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : EDILEUZA FRANCISCO DO OURO
AGRAVANTE : ERASMO SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ESPEDITA ALVES DA ROCHA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA
AGRAVANTE : JAIR TECILLA
AGRAVANTE : JOAO RICARTE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA ZANON
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026